## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007776-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente e Herdeiro: Franquelin Soares de Lima e outros

Requerido: Castorina de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) a que fazia jus o(a) falecido(a).

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, comprovou-se a existência do óbito e que o falecido não tem dependentes habilitados. Entretanto, não há a anuência de todos os herdeiros. Ademais, o INSS informa que o valor foi levantado irregularmente, não estando disponível para saque.

Não é o caso de designar audiência para apurar o ocorrido. A apuração quanto ao suposto levantamento indevido deve correr perante as instâncias adequadas.

Nestes autos, somente é possível acolher o pedido para **AUTORIZAR** a parte autora a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecida referente ao resíduo de benefício INSS, NB nº 88/115826948/7. A parte autora ficará como depositário dos valores pertencentes aos demais herdeiros. Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Extraia-se cópia dos documentos de fls. 13, 64/67, 83/87, bem como da manifestação da Defensoria Pública, de fls. 93/94, e oficie-se ao Minsitério Público Federal para eventual instauração de inquérito.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e remeta-se ao arquivo.

P. I.

São Carlos, 19 de março de 2018.